



LEI Nº 668/2013

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para a área de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal, em caráter temporário, para atender à necessidade de excepcional interesse público, constantes do Anexo Único, que integra esta Lei, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º As contratações previstas no art. 1º terão prazo pré-estabelecido, a saber, até dia 31.12.2013.

Art. 3º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores das administrações direta e indireta da União, dos estados e dos municípios, exceto as acumulações permitidas pela Constituição.

Art. 4º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, direitos, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos do Município.

Art. 5º As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de Processo Seletivo Simplificado, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 1º. O Processo Seletivo para contratação de Professores será através de títulos, sendo que o edital próprio definirá os critérios de inscrição, prazos, recursos, desempate, e outros necessários para o bom andamento do Processo.

§ 2º O Poder Executivo constituirá banca examinadora de avaliação do Processo Seletivo Simplificado, que contará com a participação de 03 (três) Vereadores indicados pelo Plenário da Câmara Municipal, e que acompanharão a elaboração dos editais e todos os atos referentes ao Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único. Será constituída banca examinadora de avaliação do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 6º O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição.

Art. 7º O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – pelo término do prazo contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 30 (trinta dias consecutivos);

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

VI – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

VII – quando da homologação de Concurso Público para o provimento dos cargos (inclusive o nº 001/2012), na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo os casos de contratação para suprir o estado de emergência temporária.

Art. 8º Os contratados na forma desta Lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º É parte integrante desta Lei o Anexo Único, composto da tabela de cargos e quantitativo.

Parágrafo único. Na contratação que trata esta Lei serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata, observada a devida proporcionalidade com a carga horária.

Art. 10º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a contratação dos servidores, a relação final do Processo Seletivo, incluindo os já contratados e a relação dos remanescentes.

§ 1º. Sempre que ocorrer contratação deste Processo Seletivo, deverá o Poder Executivo encaminhar informações ao Poder Legislativo.

§ 2º. As informações constantes neste artigo refere-se a nome do contratado, cargo e localização, salário a ser pago.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Nos casos omissos desta Lei, aplicar-se-á o Estatuto do Servidor Público competente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Ibatiba, ES, 20 de fevereiro de 2013.


JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

01 - DOS CARGOS E DISCIPLINAS

CARGO/DISCIPLINA	VAGAS
PEB AI	48
PEB AF – LÍNGUA PORTUGUESA	07
PEB AF – MATEMÁTICA	08
PEB AF- HISTÓRIA	06
PEB AF – GEOGRAFIA	03
PEB AF – CIÊNCIAS	03
PEB AF – LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS	04
PEB AF – ARTES	03
PEB AF- EDUCAÇÃO FÍSICA	05

02 – DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

- Os cargos e disciplinas constantes do item 01 deste Anexo Único estão vinculados aos vencimentos estipulados nas Leis Complementares de n^{os}: 40 e 41 de 2010 desta Municipalidade;
- No que tange as despesas oriundas das referidas contratações, o seu impacto orçamentário-financeiro estimado, está dentro dos limites estipulados nos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar n^o 101 de 04 de maio de 2000*), contudo a Administração Pública Municipal ao final de cada quadrimestre acompanhará a evolução das despesas conforme dispõe art. 22, *caput*, do referido diploma legal suscitado.



Ibatiba, ES, 15 de fevereiro de 2013.

MENSAGEM Nº 001/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para a área de Educação e dá outras providências*”.

A justificativa de ordem técnica e administrativa para o presente Projeto da Lei relaciona-se aos itens abaixo descritos:

1) Aspecto a ser considerado é o fato de que os serviços públicos oferecidos na área de Educação vêm sofrendo aumento de demanda ano após ano, o que nos faz planejar o quantitativo de servidores necessário para o atendimento dessa demanda;

2) cabe ressaltar que o Concurso Público nº 001/2012, esta sendo investigado por supostas irregularidades, o que por consequência fez com que o Juízo Local suspendesse toda e qualquer convocação/nomeação derivada deste concurso público, impossibilitando assim o provimento quaisquer cargo na qualidade de servidor efetivo nos quadros da Secretaria de Educação;

3) concurso público não é ação que se faz de forma constante, além de demandar tempo não só para sua realização como também para o candidato tomar posse e entrar em exercício, cujo prazo pode variar de 45 (quarenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) dias, conforme previsto em Lei;

4) a falta desses profissionais nas escolas do Município afetaria gravemente a oferta de ensino, afastando-nos do padrão de atendimento e qualidade que esta Gestão esta empenhada em garantir a sua população, se as medidas sugeridas não forem viabilizadas em tempo hábil;

5) necessário registrar, além do que acima foi exposto, as dificuldades no setor educacional com a permanente evasão de professores, ocasionando por pedidos de exoneração, e outros fatores, que vem a contribuir para escolas sem professores.

Ante o exposto, contamos com o inestimável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, no sentido da aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,


JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal